



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/315 (CONTJOR-NET)

**Participação de Felipe Ramos contra *Expresso (site)* – informação
falsa**

Lisboa
4 de novembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/315 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação de Felipe Ramos contra *Expresso (site)* – informação falsa

I. Da Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 24 de abril de 2019, uma participação subscrita por Felipe Ramos (doravante, Participante) contra a publicação periódica *Expresso*, propriedade de Impresa, SGPS, S.A. (doravante, Participado), por alegada preterição dos deveres dos jornalistas e do rigor informativo, consubstanciada numa alegada informação falsa e caluniosa.
2. Em síntese, alega o Participante que «O Jornal Expresso, durante o dia de hoje, colocou (no seu site) uma informação falsa sobre o Benfica, informando que a Benfica SAD tinha o passe de 8 jogadores penhorados, sendo que isso é falso, calunioso e altamente lesivo, face à dimensão e prestígio nacional e internacional da marca Benfica.»

II. Normas Aplicáveis

3. Enquanto órgão de comunicação social, o jornal *Expresso* está sujeito à supervisão e intervenção da ERC, nos termos da alínea b) do artigo 6.º alínea b), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
4. Entre os objetivos de regulação a prosseguir pela ERC, destaca-se o dever de «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis» (artigo 7º, alínea d), dos Estatutos da ERC).

5. É ainda missão da ERC «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» (alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC).
6. Incumbe ainda ao Conselho Regulador da ERC «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC).
7. Nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa (LI), a liberdade de imprensa tem como limites o rigor e a objetividade da informação, constituindo deveres do jornalista «informar com rigor e isenção», combatendo a censura e o sensacionalismo, interpretando os factos com honestidade (alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas).

III. Pronúncia do Participado

8. Notificado para se pronunciar sobre o conteúdo da participação, veio o Participado apresentar a sua oposição, por ofício de 24 de julho de 2019, o que fez nos seguintes termos:
 - i) A título de questão prévia, sustenta a deficiência do requerimento inicial do Participante com fundamento na falta de identificação do mesmo, o que configura uma violação do artigo 102.º, n.º 1, alínea a) do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA), que por sua vez determina a rejeição liminar do requerimento, nos termos do artigo 108.º, n.º 3, do mesmo compêndio legal.
 - ii) A este propósito acrescenta que não tendo a ERC procedido em conformidade, rejeitando liminarmente o requerimento em apreço, «[...] estão os autos viciados por aplicação ilegal dos comandos suprarreferidos.»
 - iii) Por outro lado, esclarece que a «[...] notícia ora visada foi publicada no âmbito de uma revista de imprensa, que continha um mero lapsos de linguagem: o título

- original errado — “passes penhorados” — mas tal titulação, no entanto, foi posteriormente corrigida, tendo aquela menção a penhorados sido substituída por “passes dados em penhor.”»
- iv) «Com efeito, o título em causa foi alterado a meio da manhã do próprio dia da publicação (24 de abril de 2019)», portanto em «[...] momento anterior ao da apresentação da presente participação.»
 - v) Mais refere que a correção foi efetuada «[...] assim que o Expresso foi alertado pela própria assessoria de comunicação do Benfica», anexando documento que atesta este facto.
 - vi) Esclarece igualmente que o «[...] o corpo da notícia visada não continha nem contém qualquer tipo de erro, e isto mesmo na sua versão original, publicada antes da mencionada alteração do título.»
 - vii) Por último, refere que «dados em penhor» é uma «expressão *ipsis verbis* que consta do comunicado/prospeto de oferta pública de obrigações do Benfica, e que havia sido enviado à CMVM [Comissão do Mercado de Valores Mobiliários], como se poderá ler no corpo do artigo.»
 - viii) Conclui, requerendo a improcedência da ação e o consequente arquivamento dos autos.

IV. Análise e Fundamentação

9. A título prévio, importa referir que, contrariamente ao alegado pela denunciada, a ERC não aplicou ilegalmente qualquer disposição ou comando do CPA, na medida em que a ERC dispõe de competência para apreciar, a título oficioso, factos de que tome conhecimento, seja através de participação devidamente identificada, seja através de participação anónima, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 7.º, alínea j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.
10. No que respeita à alegada falta de rigor informativo e calúnia por parte do *Expresso*, importa referir que ocorreu, de facto, uma situação de desconformidade entre o título

do artigo e o corpo do mesmo, na medida em que a expressão *passes penhorados* presente no título do artigo e a expressão *passes dados em penhor*, constante do corpo do artigo, têm um significado e alcance bem distintos.

11. No entanto, tal como consta da pronúncia do denunciado, tratou-se aqui tão só e claramente do chamado *lapsus calami* ou seja, do erro que se verifica quando se escreveu ou representou, por lapso, coisa diversa da que se pretendia escrever ou representar e, portanto, quando se verifica de forma evidente uma divergência entre a vontade real e a vontade declarada.
12. E tanto assim é que o lapso em causa foi pronta e oportunamente corrigido pela redação da denunciada ainda durante a manhã do dia em que a notícia foi publicada (24 de outubro de 2019).
13. Por outro lado, verifica-se que quando a participação em análise deu entrada na ERC já a notícia, ou melhor, o seu título, estava devidamente expurgado da incorreção apontada pelo Participante.
14. Deste modo, é destituída de fundamento a alegação de calúnia e falta de rigor informativo, perdendo qualquer utilidade o prosseguimento do presente processo.

V. Deliberação

15. Pelo exposto, não se tendo comprovado os indícios de abuso de liberdade de imprensa, previstos no art.º 3.º da Lei de Imprensa, o Conselho Regulador considera improcedente a presente participação e delibera pelo respetivo arquivamento.

Lisboa, 4 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo